



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 14 de Agosto de 2002



Série

Número 93

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 110/2002

Define o regime a aplicar na criação e no funcionamento das escolas a tempo inteiro.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO**Portaria n.º 110/2002****REGIME DE CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS
ESCOLAS A TEMPO INTEIRO**

Passados cerca de quatro anos após a saída da Portaria n.º 133/98, de 14 de Agosto, que definiu o Regime de Criação e Funcionamento das Escolas a Tempo Inteiro, importa proceder à sua reformulação face a uma nova realidade social, complexa, que afasta soluções uniformes, globalizadoras e que aposta em modos diferenciados de construir e realizar as finalidades educativas.

A educação não se reduz à educação escolar, é transversal à sociedade, pelo que importa multiplicar as respostas educativas, atender ao resultado destes quatro anos de experiência de funcionamento, atribuindo coerência ao que é múltiplo no pressuposto da prevalência duma lógica de acção centrada nos direitos das crianças, nas suas mais diversas dimensões, sabendo que é nestas que incide o essencial da transformação organizacional das escolas do 1.º ciclo do ensino básico.

É pois no propósito de que a educação é muito mais que a simples escolaridade, que a escola é uma extensão da família e que o envolvimento dos pais na educação é muito mais que o envolvimento dos pais na escola, que importa corporizar uma matriz estrutural potenciadora do desenvolvimento de uma escola cuja finalidade não seja apenas a transmissão dos saberes instrumentais básicos, mas a construção de condições para a sua futura utilização e desenvolvimento pelas crianças a que se destinam.

Destarte, é na projecção de dispositivos que assumam a escola como nível privilegiado de intervenção, valorizando-se os projectos educativos próprios de cada estabelecimento de ensino e a formação de cidadãos, que se caminhará no sentido do sucesso de todos os alunos e na qualidade do serviço público de educação.

Assim, ao abrigo das alíneas o) e d), respectivamente dos artigos 40.º e 69.º, da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, conjugada com as alíneas a) d) e f) do artigo 3.º e alínea a) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, manda Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação aprovar o seguinte:

1.º**Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se a todos os Estabelecimentos Públicos do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Educação Pré-Escolar, a funcionar na Região Autónoma da Madeira em regime de tempo inteiro.

2.º**Criação**

- 1 - As Escolas do 1.º Ciclo do Ensino Básico e as Unidades de Educação Pré-escolar nelas inseridas, previstas no Plano de Ordenamento da Rede Regional Escolar, como Escolas a Tempo Inteiro (ETI's), que reúnam as condições físicas e os recursos humanos mínimos necessários, apresentam à Direcção Regional de Educação um projecto para implementação deste regime de funcionamento.

- 2 - As escolas, que não reúnam as condições previstas no número anterior, devem apresentar um pedido idêntico à Direcção Regional de Planeamento e Recursos Educativos, à qual competirá realizar uma proposta de intervenção em sede de Plano de Ordenamento da Rede Regional Escolar.
- 3 - É requisito mínimo para a escola passar a funcionar neste regime, a frequência de 50 ou mais alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico nos últimos cinco anos.

3.º**Funcionamento**

- 1 - O funcionamento das escolas a tempo inteiro inclui actividades curriculares, de enriquecimento e ocupação de tempos livres.
- 2 - A Escola deverá organizar o seu funcionamento, de forma a assegurar as actividades das crianças/alunos, em dois períodos diários, não sobrepostos, cada um com duração nunca inferior a 5 horas, durante todos os dias úteis.
- 3 - As actividades curriculares e de enriquecimento realizam-se em dois períodos diários opostos, com metade do número de turmas da escola em actividades curriculares no turno da manhã e a outra metade em actividades de enriquecimento à tarde e vice-versa.
- 4 - Os alunos que frequentam as actividades relativas ao n.º 1, têm direito a refeição e a dois lanches.
- 5 - O registo de presenças na refeição e no período de actividades de enriquecimento é obrigatório. Caso a frequência dessas actividades seja reduzida deverá ser informada a Delegação Escolar e efectuado um reagrupamento dos alunos.
- 6 - O horário das actividades das unidades de Educação Pré-Escolar deve ser idêntico ao definido para as turmas do 1.º Ciclo do Ensino Básico.

4.º**Actividades curriculares**

As áreas curriculares regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2001/M, de 25 de Agosto, e demais legislação complementar.

5.º**Actividades de enriquecimento**

- 1 - As Escolas, sob proposta do Director do estabelecimento, funcionam de acordo com o respectivo projecto educativo, devendo a carga horária semanal relativa à actividade de enriquecimento ser o produto do número de turmas pelo valor máximo de 13 horas semanais e o mínimo de 8.
- 2 - As actividades de enriquecimento a desenvolver são, designadamente:
 - a) De carácter desportivo;

- b) De carácter artístico;
- c) De carácter tecnológico;
- d) De formação pluri-dimensional;
- e) De ligação da escola com o meio.

3 - As actividades de enriquecimento podem variar consoante o projecto educativo da escola e são desenvolvidas com os alunos agrupados por turmas, ou por opção própria, ou pelas suas capacidades e apetências, salvaguardados os limites estruturais e de pessoal e os critérios de justiça a todos os alunos no acesso às diversas experiências e actividades desenvolvidas.

4 - O planeamento das actividades de enriquecimento deve ter em conta o tempo que os alunos frequentam as escolas, não escolarizando os seus conteúdos.

5 - Compete ao Conselho Escolar decidir sobre requerimento de dispensa de frequência de actividades de enriquecimento formulado pelos encarregados de educação, cessando, em caso de deferimento, o direito à refeição e um dois lanches.

6.º

Actividades de Ocupação de Tempos Livres

1 - As actividades de Ocupação de Tempos Livres (OTL) devem ser desenvolvidas nos períodos e espaços não ocupados pelas actividades curriculares, de enriquecimento e recreios, a fim de dar cumprimento ao definido no n.º 2 do n.º 3.

2 - As actividades de Ocupação de Tempos Livres são de carácter educativo/pedagógico, de frequência supletiva e destinam-se a apoiar as famílias nos termos do n.º 3 do n.º 5, sendo de oferta obrigatória.

7.º

Calendário Escolar

O calendário escolar das escolas a tempo inteiro é o estabelecido, anualmente, por despacho do Secretário Regional de Educação, nos termos idênticos para os restantes estabelecimentos de educação/ensino.

8.º

Turmas

1 - O número de turmas das ETIs é determinado em função das disposições legais, tendo em conta o seguinte:

- a) A não inviabilização do regime de Escola a Tempo Inteiro;
- b) A articulação, no momento das matrículas, com as outras escolas do 1.º Ciclo do Ensino Básico existentes na mesma zona, assegurando um número de turmas equilibrado entre elas, de forma a que os alunos, que não beneficiam de transporte escolar não percorram distâncias superiores a 2 Km.

Artigo 9.º

Pessoal Docente

1 - São colocados docentes para assegurar as actividades curriculares, as de enriquecimento e as de ocupação de tempos livres.

2 - Compete ao Conselho Escolar proceder à distribuição das actividades referidas no número anterior aos docentes, de acordo com os critérios legais vigentes.

10.º

Pessoal Não Docente

Nas ETI's é colocado pessoal administrativo, de apoio educativo, operário e auxiliar, de acordo com os ratios fixados anualmente pelo Secretário Regional de Educação, ouvidas as Delegações Escolares e os órgãos de gestão e administração das escolas.

11.º

Bolsa de Substituição de Pessoal Não Docente

- 1 - É criada uma bolsa de pessoal não docente, por área escolar, sob orientação das Delegações Escolares.
- 2 - A esse pessoal cabe efectuar substituições pontuais em caso de faltas dos funcionários nos estabelecimentos de ensino.
- 3 - Nos casos em que não haja necessidades de substituição, esse pessoal pode exercer funções de âmbito geral, ou ser colocado em estabelecimentos que, pela sua especificidade, possam ser considerados mais necessitados de colaboração.

12.º

Direcção

- 1 - Nas ETI's a Direcção é assegurada por um docente do quadro, eleito em Conselho Escolar, e o respectivo mandato tem a duração de 4 anos.
- 2 - É da competência do Director, para além das competências previstas na legislação em vigor, a gestão de pessoal e de recursos físicos e materiais, estabelecidos os critérios e as orientações pelo Conselho Escolar.
- 3 - Os Directores das ETI's exercem as suas funções com dispensa total da componente lectiva, mediante isenção de horário.
- 4 - O pessoal docente a quem tenha sido aplicada pena disciplinar superior a repressão escrita, não pode ser eleito para o cargo de director de uma ETI, nos dois, três ou cinco anos posteriores ao cumprimento da sanção, consoante lhe tenha sido aplicada, respectivamente, pena de multa, suspensão ou inactividade, excepto no caso de ter sido reabilitado nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.
- 5 - O mandato dos Directores das ETI's pode cessar:
 - a) A todo o momento, por despacho fundamentado do Secretário Regional de Educação, na sequência de processo disciplinar que tenha concluído pela aplicação de sanção disciplinar;
 - b) A requerimento do interessado, dirigido ao Secretário Regional de Educação, com a antecedência mínima de 45 dias, fundamentado em motivos devidamente justificados.

5 - Avaga resultante da cessação do mandato do Director é preenchida pelo docente a seguir posicionado, aquando das últimas eleições.

6 - Aos Directores das ETI's é atribuído um suplemento remuneratório o qual será fixado por Decreto Legislativo Regional.

13.º Conselho Escolar

1 - Compete ao Conselho Escolar designadamente:

- a) Aprovar o projecto educativo, projecto curricular de turma, regulamento interno e plano anual de actividades;
- b) Eleger o director da escola e o seu substituto legal;
- c) Propor às entidades competentes soluções sobre assuntos para os quais não tenha competência legal, tanto no aspecto pedagógico como administrativo;
- d) Apreciar os casos de natureza disciplinar, apresentados pelo director da escola, pelos docentes, encarregados de educação e pessoal não docente;
- e) Fixar os dias em que se realizam as reuniões, devendo constar da ordem de trabalhos os assuntos de natureza pedagógica e administrativa a tratar;
- f) Definir os critérios de avaliação no respectivo ciclo e ano de escolaridade;
- g) Apoiar e acompanhar o processo de mobilização e coordenação dos recursos educativos do estabelecimento, com vista a desencadear respostas adequadas às necessidades de aprendizagem dos alunos;
- h) Participar, no final de cada período, na avaliação sumativa, na elaboração dos projectos curriculares de turma e emitir parecer acerca da decisão de progressão ou retenção de ano/ciclo;
- i) Reapreciar e decidir, nos termos da legislação aplicável, acerca dos pedidos de reapreciação das situações de retenção no 3.º período;
- j) Adoptar os manuais escolares;
- l) Aprovar e apoiar iniciativas de índole formativa e cultural;
- m) Definir os critérios gerais a que deve obedecer a elaboração dos horários;
- n) Intervir, nos termos da lei, no processo de avaliação do desempenho dos docentes.

2 - A elaboração do projecto curricular de turma, previsto na alínea a) do número anterior é da responsabilidade do

professor da turma em articulação com os docentes das actividades de enriquecimento e de ocupação de tempos livres.

14.º Períodos de interrupção de actividade docente

- 1 - A Escola deve oferecer diversas actividades de Ocupação de Tempos Livres durante os períodos de interrupção de actividade docente, sendo objecto de comparticipação financeira a suportar pelas famílias, cujo montante é fixado anualmente.
- 2 - Essas actividades deverão estar sempre disponíveis durante esses períodos, mesmo que a níveis mínimos, independentemente do número de alunos inscritos, devendo crescer caso as inscrições obriguem à criação de mais grupos.
- 3 - Os alunos não podem frequentar a Escola, obrigatoriamente, durante pelo menos trinta dias consecutivos entre Julho e Setembro, não sendo aceite inscrição nas actividades nesse período.
- 4 - As inscrições para estas actividades deverão ser efectuadas na penúltima quinzena do período lectivo anterior, a fim de que a escola organize convenientemente a gestão de pessoal e os recursos físicos e materiais disponíveis.
- 5 - Nesses período de interrupções lectivas, os docentes podem ser convocados pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento, para o cumprimento de tarefas de natureza pedagógica necessárias ao bom funcionamento da escola, bem como a participação em acções de formação, nos termos do artigo 92.º do Estatuto da Carreira Docente.

15.º Revogação

É revogada a Portaria n.º 133/98, de 14 de Agosto.

16.º Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2002.

Secretaria Regional de Educação, aos 22 dias do mês de Junho de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries	€ 57,20	€ 28,57;
Completa	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,75 (IVA incluído)